

TC 020.242/2013-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Estado do Maranhão

Responsáveis: Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (IEPC), CNPJ 05.541.054/0001-88, entidade contratada, Walter Furtado de Sousa, CPF 124.783.183-34, presidente do IEPC, Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, ex-gerente da GDS/MA, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, CPF 183.437.081-72, ex-secretário adjunto do trabalho, José Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, ex-subgerente do trabalho, Ricardo Nelson Gondim de Faria, CPF 706.068.383-68, ex-supervisor de qualificação profissional, e Hilton Soares Cordeiro, CPF 289.105.753-87, ex-encarregado do serviço de supervisão.

Advogados e Procuradores: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em desfavor do Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (IEPC), entidade contratada, do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, na condição de gerente da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA) e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), do Sr. Walter Furtado de Sousa, CPF 124.783.183-34, presidente do IEPC, do Sr. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, na condição de secretário adjunto do trabalho da GDS/MA, do Sr. José Ribamar Costa Correa, na condição de subgerente do trabalho da GDS/MA, do Sr. Ricardo Nelson Gondim Faria, na condição de supervisor de qualificação profissional da GDS/MA e do Sr. Hilton Soares Cordeiro, na condição de encarregado do serviço de supervisão da GDS/MA, em razão da impugnação de despesas do Contrato Administrativo 008/2005, celebrado no âmbito do Plano Nacional de Qualificação por meio do Plano Territorial de Qualificação (PlanTeQ/2004), entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e o Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (IEPC), parte do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, Siafi 505624, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), e o Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA).

HISTÓRICO

2. Inicialmente foi firmado o Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, Siafi 505624 (peça 1, p. 20-47), entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), e o Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA), representada pelo Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenny, objetivando o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação

(PNQ), visando beneficiar 18.654 educandos nas populações a seguir: trabalhadores do Sistema Público de Emprego (SPE) e Economia Solidária, trabalhadores rurais; trabalhadores ocupados - auto-emprego, trabalhadores domésticos, trabalhadores - reestruturação produtiva; trabalhadores - inclusão social, trabalhadores em situação especial, trabalhadores de setores de utilidade pública, trabalhadores - desenvolvimento e geração de empregos e renda, gestores de Políticas Públicas e outros públicos, com carga horária média de duzentas horas; de acordo com o plano de trabalho à peça 1, p. 50-77.

3. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio, dos R\$ 9.049.570,26 para a execução do objeto conveniado, foram previstos para o exercício de 2004, com recursos alocados no orçamento do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), o repasse da quantia de R\$ 1.967.605,00 pelo concedente. O conveniente, a título de contrapartida, teria que alocar o total de R\$ 896.804,26, sendo para o exercício de 2004 o valor de R\$ 216.436,55. O 2º Termo Aditivo ao convênio (peça 1, p. 108-110) indicou, para o exercício de 2005, o valor global de R\$ 2.184.121,47, sendo R\$ 1.967.677,00 do concedente e R\$ 216.444,47 de contrapartida estadual.

4. Para executar o convênio o Estado do Maranhão, por meio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA) e/ou a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), formalizou contratos de prestação de serviços técnicos especializados com diversas instituições. A presente tomada de contas especial trata do Contrato 008/2005-Sedes, Processo 1875/2004-Sedes, firmado com o Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (IEPC) (peça 3, p. 8-24), objetivando a prestação dos serviços técnicos de capacitação de no mínimo 367 educandos no Projeto de Qualificação Profissional na área de Comércio e Serviços e Agropecuária, nos municípios de São Luís, Cajapió, Pinheiro, Esperantinópolis, Amapá do Maranhão, Imperatriz e Timon, todos no Estado do Maranhão, do Plano Territorial de Qualificação/2004, com carga horária de 3.600 horas e especificações constantes no Projeto Executivo e respectivo Plano Operativo aprovados pela Sedes. Sua vigência foi de 29/11/2004 a 28/2/2005.

5. Conforme disposto nas cláusulas quarta e sexta do termo de contrato, o contratado receberia a importância de R\$ 176.043,00 em uma única parcela, e se obrigou, a título de contrapartida, a qualificar 5% a mais do total de educandos estipulados no contrato.

6. Os recursos foram repassados pela Sedes conforme quadro abaixo:

| OB | Valor (R\$) | Localização | NF | Valor (R\$) | Localização |
|-------------|--------------------|----------------------|-----------|--|--------------------|
| 2005OB00044 | 149.000,85 | Peça 2, p. 316 e 336 | 17 | 149.000,85 (repassado ao IEPC) | Peça 2, p. 274 |
| 2005OB00045 | 7.842,15 | Peça 2, p. 318 e 336 | 17 | 7.842,15 (retenção de ISS para a prefeitura de São Luís) | Peça 2, p. 274 |
| 2005OB00046 | 18.240,00 | Peça 2, p. 326 e 338 | 18 | 18.240,00 (repassado ao IEPC) | Peça 2, p. 276 |
| 2005OB00047 | 960,00 | Peça 2, p. 328 e 338 | 18 | 960,00 (retenção de ISS para a prefeitura de São Luís) | Peça 2, p. 276 |

7. O convênio vigeu no período de 17/6/2004 a 31/12/2007, com prazo para apresentação das contas até 29/2/2008, conforme cláusula nona do termo de ajuste e aditivos (peça 1, p. 78 e 128).

8. A instauração da presente tomada de contas especial, nos termos da Portaria SPPE/MTE 41/2007, foi determinada com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do Fundo de Amparo ao Trabalhador no Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, identificando os responsáveis e quantificando os prejuízos causados ao erário, considerando o disposto na Nota Técnica 1443/2005/DATM/DA/SFC/CGU-PR (peça 1, p. 146-215), relativa ao Relatório de Fiscalização 532 — Maranhão, do 2º Sorteio de Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos — Sorteio de Unidades da Federação, da Secretaria Federal de Controle — SFC/CGU (peça 1, p. 216-240).

9. Com base nos documentos obtidos junto ao Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (IEPC), e à Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária, antiga GDS/MA (peça 1, p. 272-410, peça 2, p. 4-430, peça 3, p. 6-323 e peça 4, p. 2-404), a Comissão de Tomada de Contas Especial do MTE emitiu o Relatório Preliminar ao Contrato Administrativo 008/2005-Sedes (peça 5, p. 4-44), notificou, em 1/3/2010, os responsáveis (peça 5, p. 46-87) e analisou as defesas apresentadas (peça 5, p. 92-96 e 124-249). Em seguida, emitiu o Relatório Conclusivo (peça 5, p. 250-305).

10. A instrução inicial (peça 9) propôs diligência à Secretaria de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar do Governo do Estado do Maranhão, representada pelo Sr. Fernando Antonio Brito Fialho, para prestar esclarecimentos sobre os pontos abaixo, relativos ao Contrato 008/2005-Sedes:

a) valor efetivamente destinado ao contrato e respectivas datas de transferência para a conta específica (incluir demonstrativos);

b) dos recursos citados no item precedente, informar qual a parcela oriunda do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e a proveniente de contrapartida (incluir demonstrativos);

c) extrato da conta específica de movimentação dos recursos, de maneira a demonstrar toda a movimentação financeira ocorrida no período de vigência do contrato;

d) cópia de eventuais aditivos ao contrato; e

e) resultados quanto à análise de prestações de contas parciais e/ou finais do contrato, apontando providências adotadas, no caso de identificação de eventuais inconsistências.

11. Com a anuência da unidade técnica (peça 10), foi expedido à referida secretaria estadual, representada pelo Sr. Fernando Antonio Brito Fialho, o Ofício de Diligência 2786/2013-TCU/SECEX-MA, datado de 1/10/2013 (peça 11), e entregue em 18/10/2013, conforme aviso de recebimento à peça 12, sem atendimento.

EXAME TÉCNICO

12. Apesar do não atendimento à diligência formulada, entende-se que a questão central destacada na instrução anterior, que é a quantificação do débito, está demonstrada nos autos, confrontando-se os documentos do Siafem, as notas fiscais emitidas pelo IEPC, e o demonstrativo de débito do relatório conclusivo da TCE. Assim, o IEPC recebeu da Sedes, proveniente do FAT, a quantia total de R\$ 167.240,85, sendo R\$ 8.802,15 imediatamente recolhido pela Sedes à prefeitura de São Luís (MA) para pagamento de ISS, conforme quadro abaixo, pois a contrapartida, como estabelecida no contrato, era em serviços.

| Ordem Bancária | Valor (R\$) | Data de emissão | Data de crédito |
|----------------|-------------|-----------------|-----------------|
| 2005OB00044 | 149.000,85 | 24/2/2005 | 24/2/2005 |
| 2005OB00046 | 18.240,00 | 24/2/2005 | 25/2/2005 |

13. A movimentação/aplicação desse recurso federal coube ao IEPC, e deveria ter sido apresentada na prestação de contas.

14. Entende-se, assim que, com as informações do relatório de tomada de contas especial, têm-se as seguintes irregularidades no Contrato 008/2005-Sedes.

15. A primeira irregularidade diz respeito à **utilização irregular do expediente da dispensa de licitação para contratação direta da entidade**, com inobservância dos artigos 2º; 3º; 24, inciso XIII; 26, parágrafo único, caput e incisos II e III; 27, incisos II, III e IV; e 54 da Lei 8.666/93.

16. O Instituto Travessia, responsável pelo acompanhamento e fiscalização da qualificação profissional pelas entidades no ano de 2003 no Maranhão não acompanhou o IEPC no PlanTeQ/2003 porque após várias tentativas para agendar visita, o responsável informou não ter tempo disponível

para atender a equipe, inviabilizando o acesso às informações desejadas e, em visita realizada à entidade, ela encontrava-se fechada.

17. Da mesma forma, a CGU destacou que o IEPC havia encerrado suas atividades e ressaltou a impossibilidade de visita pelos mesmos motivos acima, concluindo pela impossibilidade de atestar a qualidade pedagógica e o comportamento ético da entidade executora.

18. Apesar das irregularidades verificadas pelo Instituto Travessia e pela CGU, que confirmam a falta de capacidade técnica e a frágil reputação ético-profissional da entidade na execução dos cursos ministrados em 2003, o IEPC foi irregularmente contratado com embasamento no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993 para o PlanTeQ/2004.

19. A responsabilidade coube devidamente ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, responsável pela GDS/MA e pela contratação irregular do IEPC.

20. A segunda irregularidade refere-se à **inexecução do Contrato Administrativo 008/2005-Sedes em decorrência da não realização/comprovação ou realização apenas parcial, pela executora, das ações de educação contratadas.**

21. De acordo com a cláusula quarta do Contrato 008/2005-Sedes, a comprovação da execução das ações se daria com a apresentação de relatório final em três vias, fichas de frequência das turmas encerradas, cadastramento da programação das turmas no Sigae, carga da prestação de contas das turmas encerradas e seus respectivos educandos em situação concluída, relatório resultado da ação de qualificação das turmas encerradas extraído do Sigae, relação de instrutores assinada com as seguintes informações: nome, CPF e curso ministrado, cópia do banco de dados do Sigae contendo as informações de todas as turmas encerradas, certificado com o conteúdo programático e a carga horária no verso, mostras de produtos gerados durante a execução dos cursos (quando houver) e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho e à rede de educação profissional.

22. A Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária (Setres), apesar de notificada para apresentar documentos comprobatórios da execução dos cursos ministrados pelas entidades, não apresentou nenhum documento inerente ao cumprimento das ações contratadas. Da mesma forma, o IEPC não apresentou a devida documentação comprobatória.

23. Era de responsabilidade do IEPC a emissão dos certificados de conclusão dos cursos, documento essencial para comprovação da realização das ações contratadas, no entanto, nenhum certificado foi apresentado nos autos, como também não consta a comprovação de sua entrega aos concludentes, como determinam as cláusulas terceira e quarta do termo contratual. Constam apenas relatórios parcial e final, plano operativo, fichas de controle de frequência e demonstrativos de resultado de curso (peça 2, p. 278-303, peça 3, p. 26-41 e 96-323 e peça 4, p. 2 e 26-384).

24. Conforme análise da documentação apresentada, não foi ministrada uma turma do curso Secretária/Receptionista na cidade de Imperatriz (MA), mesmo assim a entidade recebeu pelo serviço. Também não foi ministrado o curso de Eletricidade na cidade de Esperantinópolis (MA), provavelmente remanejado para São Luís (MA), não constando nos autos informação a respeito.

25. A responsabilidade solidária coube ao IEPC, ao Sr. Walter Furtado de Sousa, ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, ao Sr. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, ao Sr. José Ribamar Costa Correa e ao Sr. Ricardo Nelson Gondim de Faria. Entretanto, entende-se que deve ser atribuída ao IEPC, ao Sr. Walter Furtado de Sousa e ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni.

26. A terceira irregularidade diz respeito à **ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, tendo em vista que a contratação da instituição com dispensa de licitação somente ocorreu em face de sua finalidade não-lucrativa e por se concluir**

que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do PNQ (artigo 145, Decreto 93.872/86; artigo 93, Decreto-Lei 200/67; e artigo 70, caput, da CF/88).

27. Não foram apresentados os documentos financeiros como notas fiscais, recibos, que comprovassem a execução das ações pela contratada, no total repassado pela Sedes, apesar da entidade ter recebido pelos serviços. Incumbia ao IEPC a apresentação de documentos contábeis que comprovassem a realização de despesas de qualificação profissional. No entanto, a entidade foi omissa, apesar de notificada.

28. A responsabilidade solidária coube devidamente ao IEPC, ao Sr. Walter Furtado de Sousa, e ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni.

29. A quarta irregularidade informa a **atestação, autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas**, com violação aos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64, e à cláusula quarta do contrato.

30. A Sedes tinha a obrigação de supervisionar e fiscalizar a execução do objeto contratual e terceirizou essas atividades ao Movimento pela Cidadania (MovPec). Há indícios de que tais serviços foram feitos de forma ineficiente, tendo em vista a falta de comprovação da execução contratual (peça 4, p. 388-398). A documentação evidencia que não houve um efetivo acompanhamento do Contrato 008/2005-Sedes, visto que foi realizado pagamento por aulas não ministradas em Imperatriz (MA). Apesar disso, a Sedes, por intermédio da sua Supervisão de Qualificação Profissional, atestou, validou e deu parecer favorável à efetivação do pagamento da parcela do contrato, em descumprimento às determinações das cláusulas contratuais.

31. A responsabilidade solidária coube ao Sr. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, ao Sr. José Ribamar Costa Correa, ao Sr. Ricardo Nelson Gondim de Faria e ao Sr. Hilton Soares Cordeiro. Entretanto, entende-se que é cabível apenas ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, ordenador de despesa da GDS/MA.

32. A quinta irregularidade refere-se à **inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato**, contrariando o artigo 71 da Lei 8.666/1993.

33. Não foram apresentados os comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS das pessoas envolvidas na execução do projeto, em um total de R\$ 11.280,00.

34. A responsabilidade coube ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni. Entende-se, entretanto, cabível ainda ao Sr. Walter Furtado de Sousa.

35. A sexta irregularidade refere-se à **substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade sem autorização da administração**, violando o § 3º do art. 13 c/c o § 10 do art. 30 da Lei 8.666/1993.

36. Para aprovação do seu projeto, o IEPC apresentou à Sedes proposta em que constava a relação e currículos da equipe técnica que a instituição utilizaria para ministrar os cursos – Maria José Castro Corrêa, Ana Mere Pinto da Silva, Melquisedec Pontes Araújo, Ricardo Lucas Bastos Machado e Maria da Penha dos Santos (peça 1, 278-381 e peça 2, p. 378-431).

37. No entanto, a análise do processo mostrou que na execução dos cursos o IEPC utilizou os serviços de pessoas que não estavam listadas na proposta do instituto para aprovação do projeto – Sandra Regina dos Santos, Fabíola Álvares Éwerton, Sandro Márcio Chaves dos Santos, Solange Meneses Pinto, Maria Isabel Ribeiro Utta, José Raimundo do Nascimento, Raimundo Nonato Costa Santos, Manoel de Jesus Ericeira da Silva, Vatutin Maurício Mendes, Sônia Maria Barros, Iranildes Gondim de Faria e Ana Regina Santos Silva, contrariando o disposto na cláusula terceira, XXIV, do termo de contrato, e no art. 13 da Lei 8.666/1993, que obriga a realização pessoal e direta dos serviços

objeto do contrato pelos integrantes da relação de seu corpo técnico apresentada à contratante durante processo de contratação.

38. A responsabilidade coube ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, ao Sr. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, ao Sr. José Ribamar Costa Correa e ao Sr. Ricardo Nelson Gondim de Faria. Entretanto, entende-se que cabe ao Sr. Walter Furtado de Sousa e ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni.

39. Apesar do MTE e da CGU terem responsabilizado o Sr. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, na condição de secretário adjunto do trabalho da GDS/MA, o Sr. José Ribamar Costa Correa, na condição de subgerente do trabalho da GDS/MA, o Sr. Ricardo Nelson Gondim Faria, na condição de supervisor de qualificação profissional da GDS/MA e o Sr. Hilton Soares Cordeiro, na condição de encarregado do serviço de supervisão da GDS/MA, entende-se que eles emitiram apenas pareceres, não tendo responsabilidade nas irregularidades tratadas nos autos, devendo, posteriormente, serem excluídos da presente tomada de contas especial.

40. Ressalta-se ainda nos autos que houve diligência feita à Secretaria de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar do Governo do Estado do Maranhão, representada pelo Sr. Fernando Antonio Brito Fialho, sem apresentação dos documentos solicitados ou justificativa para o seu não atendimento.

41. Apesar do ofício ter evidenciado que tal situação sujeita o responsável à aplicação direta de multa disciplinada no art. 268, inciso IV, do RI/TCU, entende-se que, como ele não foi recebido pessoalmente pelo secretário estadual ou encaminhado a sua residência, deve-se fazer a audiência do Sr. Fernando Antonio Brito Fialho, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que apresente razões de justificativa para o não atendimento, sem causa justificada, da diligência formulada por este Tribunal mediante Ofício TCU/SECEX-MA 2786/2013, recebido na Secretaria de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar do Governo do Estado do Maranhão em 18/10/2013.

CONCLUSÃO

42. Esta TCE trata das irregularidades constatadas pelo MTE e pela CGU na execução do Contrato 008/2005-Sedes, parte do MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA.

43. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do IEPC, do Sr. Walter Furtado de Sousa, e do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído (item 12 acima). Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis na forma dos itens 15 a 38 acima.

44. Como explicitado no item 39 acima, deve-se excluir oportunamente a responsabilidade dos Srs. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, na condição de secretário adjunto do trabalho da GDS/MA, José Ribamar Costa Correa, na condição de subgerente do trabalho da GDS/MA, Ricardo Nelson Gondim Faria, na condição de supervisor de qualificação profissional da GDS/MA e Hilton Soares Cordeiro, na condição de encarregado do serviço de supervisão da GDS/MA, dos presentes autos.

45. Cabível, na oportunidade atual, a audiência do Sr. Fernando Antonio Brito Fialho, CPF 214.178.143-49, responsável pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar do Governo do Estado do Maranhão, pelo não atendimento às diligências formuladas por este Tribunal de Contas da União para saneamento dos autos, conforme itens 40 e 41 acima.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, na condição de gerente da GDS/MA à época, solidariamente com o Instituto de Educação Profissional e

Cidadania do Maranhão (IEPC), CNPJ 05.541.054/0001-88, entidade contratada, e com o Sr. Walter Furtado de Sousa, CPF 124.783.183-34, presidente do IEPC, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo especificadas, a contar das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação das despesas do Contrato 008/2005-Sedes, celebrado no âmbito do Plano Nacional de Qualificação por meio do Plano Territorial de Qualificação (PlanTeQ/2004), entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e o Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (IEPC), parte do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, Siafi 505624, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), e o Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA), em razão das irregularidades abaixo:

a.1) individualmente:

a.1.1) utilização irregular do expediente da dispensa de licitação para contratação direta da entidade, com inobservância dos artigos 2º; 3º; 24, inciso XIII; 26, parágrafo único, caput e incisos II e III; 27, incisos II, III e IV; e 54 da Lei 8.666/93 – O Instituto Travessia, responsável pelo acompanhamento e fiscalização da qualificação profissional pelas entidades no ano de 2003 no Maranhão não acompanhou o IEPC no PlanTeQ/2003 porque após várias tentativas para agendar visita, o responsável informou não ter tempo disponível para atender a equipe, inviabilizando o acesso às informações desejadas e, em visita realizada à entidade, ela encontrava-se fechada. Da mesma forma, a CGU destacou que o IEPC havia encerrado suas atividades e ressaltou a impossibilidade de visita pelos mesmos motivos acima, concluindo pela impossibilidade de atestar a qualidade pedagógica e o comportamento ético da entidade executora. Apesar das irregularidades verificadas pelo Instituto Travessia e pela CGU, que confirmam a falta de capacidade técnica e a frágil reputação ético-profissional da entidade na execução dos cursos ministrados em 2003, o IEPC foi irregularmente contratado para o PlanTeQ/2004 com embasamento no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993; e

a.1.2) autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas, com violação aos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64, e à cláusula quarta do contrato - A Sedes tinha a obrigação de supervisionar e fiscalizar a execução do objeto contratual e terceirizou essas atividades ao Movimento pela Cidadania (MovPec). Há indícios de que tais serviços foram feitos de forma ineficiente, tendo em vista a falta de comprovação da execução contratual. A documentação evidencia que não houve um efetivo acompanhamento do Contrato 008/2005-Sedes, visto que foi realizado pagamento por aulas não ministradas em Imperatriz (MA). Apesar disso, a Sedes, por intermédio da sua Supervisão de Qualificação Profissional, atestou, validou e deu parecer favorável à efetivação do pagamento da parcela do contrato, em descumprimento às determinações das cláusulas contratuais;

a.2) solidariamente com o Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (IEPC) e com o Sr. Walter Furtado de Sousa:

a.2.1) inexecução do Contrato 008/2005-Sedes, em decorrência da não realização/comprovação ou realização apenas parcial, pela executora, das ações de educação contratadas. - De acordo com a cláusula quarta do Contrato 008/2005-Sedes, a comprovação da execução das ações se daria com a apresentação de relatório final em três vias, fichas de frequência das turmas encerradas, cadastramento da programação das turmas no Sigae, carga da prestação de contas das turmas encerradas e seus respectivos educandos em situação concluída, relatório resultado da ação de qualificação das turmas encerradas extraído do Sigae, relação de instrutores assinada com as seguintes informações: nome, CPF e curso ministrado, cópia do banco de dados do Sigae contendo as informações de todas as turmas encerradas, certificado com o conteúdo programático e a carga horária no verso, mostras de produtos gerados durante a execução dos cursos (quando houver) e relação dos

encaminhados ao mercado de trabalho e à rede de educação profissional. A Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária (Setres), apesar de notificada para apresentar documentos comprobatórios da execução dos cursos ministrados pelas entidades, não apresentou nenhum documento inerente ao cumprimento das ações contratadas. Da mesma forma, o IEPC não apresentou a devida documentação comprobatória. Era de responsabilidade do IEPC a emissão dos certificados de conclusão dos cursos, documento essencial para comprovação da realização das ações contratadas, no entanto, nenhum certificado foi apresentado nos autos, como também não consta a comprovação de sua entrega aos concludentes, como determinam as cláusulas terceira e quarta do termo contratual. Conforme análise da documentação apresentada, não foi ministrada uma turma do curso Secretária/Recepcionista na cidade de Imperatriz (MA), mesmo assim a entidade recebeu pelo serviço. Também não foi ministrado o curso de Eletricidade na cidade de Esperantinópolis (MA), provavelmente remanejado para São Luís (MA), não constando nos autos informação a respeito; e

a.2.2) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, tendo em vista que a contratação da instituição com dispensa de licitação somente ocorreu em face de sua finalidade não-lucrativa e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do PNQ (artigo 145, Decreto 93.872/86; artigo 93, Decreto-Lei 200/67; e artigo 70, caput, da CF/88) - Não foram apresentados os documentos financeiros como notas fiscais, recibos, que comprovassem a execução das ações pela contratada, no total repassado pela Sedes, apesar da entidade ter recebido pelos serviços. Incumbia ao IEPC a apresentação de documentos contábeis que comprovassem a realização de despesas de qualificação profissional. No entanto, a entidade foi omissa, apesar de notificada.

a.3) solidariamente com o Sr. Walter Furtado de Sousa:

a.3.1) inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato, contrariando o artigo 71 da Lei 8.666/1993; e

a.3.2) substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade sem autorização da administração, violando o § 3º do art. 13 c/c o § 10 do art. 30 da Lei 8.666/1993 - Para aprovação do seu projeto, o IEPC apresentou à Sedes proposta em que constava a relação e currículos da equipe técnica que a instituição utilizaria para ministrar os cursos – Maria José Castro Corrêa, Ana Mere Pinto da Silva, Melquisedec Pontes Araújo, Ricardo Lucas Bastos Machado e Maria da Penha dos Santos. No entanto, a análise do processo mostrou que na execução dos cursos o IEPC utilizou os serviços de pessoas que não estavam listadas na proposta do instituto para aprovação do projeto – Sandra Regina dos Santos, Fabíola Álvares Éwerton, Sandro Márcio Chaves dos Santos, Solange Meneses Pinto, Maria Isabel Ribeiro Utta, José Raimundo do Nascimento, Raimundo Nonato Costa Santos, Manoel de Jesus Ericeira da Silva, Vatutin Maurício Mendes, Sônia Maria Barros, Iranildes Gondim de Faria e Ana Regina Santos Silva, contrariando o disposto na cláusula terceira, XXIV, do termo de contrato, e no art. 13 da Lei 8.666/1993, que obriga a realização pessoal e direta dos serviços objeto do contrato pelos integrantes da relação de seu corpo técnico apresentada à contratante durante processo de contratação;

b) realizar a citação do Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (IEPC), CNPJ 05.541.054/0001-88, entidade contratada, solidariamente com o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, na condição de gerente da GDS/MA à época, e com o Sr. Walter Furtado de Sousa, CPF 124.783.183-34, presidente do IEPC, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente a partir das correspondentes datas, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação das despesas do Contrato 008/2005-Sedes, celebrado no âmbito do Plano Nacional de Qualificação por meio do Plano Territorial de Qualificação (PlanTeQ/2004), entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de

Desenvolvimento Social (Sedes), e o Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (IEPC), parte do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, Siafi 505624, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), com a intervenção do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), e o Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA), em razão das irregularidades abaixo:

b.1) inexecução do Contrato 008/2005-Sedes, em decorrência da não realização/comprovação ou realização apenas parcial, pela executora, das ações de educação contratadas. - De acordo com a cláusula quarta do Contrato 008/2005-Sedes, a comprovação da execução das ações se daria com a apresentação de relatório final em três vias, fichas de frequência das turmas encerradas, cadastramento da programação das turmas no Sigae, carga da prestação de contas das turmas encerradas e seus respectivos educandos em situação concluída, relatório resultado da ação de qualificação das turmas encerradas extraído do Sigae, relação de instrutores assinada com as seguintes informações: nome, CPF e curso ministrado, cópia do banco de dados do Sigae contendo as informações de todas as turmas encerradas, certificado com o conteúdo programático e a carga horária no verso, mostras de produtos gerados durante a execução dos cursos (quando houver) e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho e à rede de educação profissional. A Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária (Setres), apesar de notificada para apresentar documentos comprobatórios da execução dos cursos ministrados pelas entidades, não apresentou nenhum documento inerente ao cumprimento das ações contratadas. Da mesma forma, o IEPC não apresentou a devida documentação comprobatória. Era de responsabilidade do IEPC a emissão dos certificados de conclusão dos cursos, documento essencial para comprovação da realização das ações contratadas, no entanto, nenhum certificado foi apresentado nos autos, como também não consta a comprovação de sua entrega aos concludentes, como determinam as cláusulas terceira e quarta do termo contratual. Conforme análise da documentação apresentada, não foi ministrada uma turma do curso Secretária/Receptionista na cidade de Imperatriz (MA), mesmo assim a entidade recebeu pelo serviço. Também não foi ministrado o curso de Eletricidade na cidade de Esperantinópolis (MA), provavelmente remanejado para São Luís (MA), não constando nos autos informação a respeito; e

a.2.2) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, tendo em vista que a contratação da instituição com dispensa de licitação somente ocorreu em face de sua finalidade não-lucrativa e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do PNQ (artigo 145, Decreto 93.872/86; artigo 93, Decreto-Lei 200/67; e artigo 70, caput, da CF/88) - Não foram apresentados os documentos financeiros como notas fiscais, recibos, que comprovassem a execução das ações pela contratada, no total repassado pela Sedes, apesar da entidade ter recebido pelos serviços. Incumbia ao IEPC a apresentação de documentos contábeis que comprovassem a realização de despesas de qualificação profissional. No entanto, a entidade foi omissa, apesar de notificada;

c) realizar a citação do Sr. Walter Furtado de Sousa, CPF 124.783.183-34, presidente do IEPC, solidariamente com o Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (IEPC), CNPJ 05.541.054/0001-88, entidade contratada, e com o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, na condição de gerente da GDS/MA à época e com a com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente a partir das correspondentes datas, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação das despesas do Contrato 008/2005-Sedes, celebrado no âmbito do Plano Nacional de Qualificação por meio do Plano Territorial de Qualificação (PlanTeQ/2004), entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e o Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão

(IEPC), parte do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, Siafi 505624, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), e o Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA), em razão das irregularidades abaixo:

c.1) solidariamente com o Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (IEPC) e com o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni:

c.1.1) inexecução do Contrato 008/2005-Sedes, em decorrência da não realização/comprovação ou realização apenas parcial, pela executora, das ações de educação contratadas. - De acordo com a cláusula quarta do Contrato 008/2005-Sedes, a comprovação da execução das ações se daria com a apresentação de relatório final em três vias, fichas de frequência das turmas encerradas, cadastramento da programação das turmas no Sigae, carga da prestação de contas das turmas encerradas e seus respectivos educandos em situação concluída, relatório resultado da ação de qualificação das turmas encerradas extraído do Sigae, relação de instrutores assinada com as seguintes informações: nome, CPF e curso ministrado, cópia do banco de dados do Sigae contendo as informações de todas as turmas encerradas, certificado com o conteúdo programático e a carga horária no verso, mostras de produtos gerados durante a execução dos cursos (quando houver) e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho e à rede de educação profissional. A Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária (Setres), apesar de notificada para apresentar documentos comprobatórios da execução dos cursos ministrados pelas entidades, não apresentou nenhum documento inerente ao cumprimento das ações contratadas. Da mesma forma, o IEPC não apresentou a devida documentação comprobatória. Era de responsabilidade do IEPC a emissão dos certificados de conclusão dos cursos, documento essencial para comprovação da realização das ações contratadas, no entanto, nenhum certificado foi apresentado nos autos, como também não consta a comprovação de sua entrega aos concludentes, como determinam as cláusulas terceira e quarta do termo contratual. Conforme análise da documentação apresentada, não foi ministrada uma turma do curso Secretária/Recepcionista na cidade de Imperatriz (MA), mesmo assim a entidade recebeu pelo serviço. Também não foi ministrado o curso de Eletricidade na cidade de Esperantinópolis (MA), provavelmente remanejado para São Luís (MA), não constando nos autos informação a respeito; e

a.2.2) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, tendo em vista que a contratação da instituição com dispensa de licitação somente ocorreu em face de sua finalidade não-lucrativa e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do PNQ (artigo 145, Decreto 93.872/86; artigo 93, Decreto-Lei 200/67; e artigo 70, caput, da CF/88) - Não foram apresentados os documentos financeiros como notas fiscais, recibos, que comprovassem a execução das ações pela contratada, no total repassado pela Sedes, apesar da entidade ter recebido pelos serviços. Incumbia ao IEPC a apresentação de documentos contábeis que comprovassem a realização de despesas de qualificação profissional. No entanto, a entidade foi omissa, apesar de notificada;

c.2) solidariamente com o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni:

c.2.1) inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato, contrariando o artigo 71 da Lei 8.666/1993; e

c.2.2.) substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade sem autorização da administração, violando o § 3º do art. 13 c/c o § 10 do art. 30 da Lei 8.666/1993 - Para aprovação do seu projeto, o IEPC apresentou à Sedes proposta em que constava a relação e currículos da equipe técnica que a instituição utilizaria para ministrar os cursos – Maria José Castro Corrêa, Ana Mere Pinto da Silva, Melquisedec Pontes Araújo, Ricardo Lucas Bastos Machado e Maria da Penha dos Santos. No entanto, a análise do processo mostrou que na execução dos cursos o IEPC utilizou os serviços de pessoas que não estavam listadas na proposta do instituto para aprovação

do projeto – Sandra Regina dos Santos, Fabíola Álvares Éwerton, Sandro Márcio Chaves dos Santos, Solange Meneses Pinto, Maria Isabel Ribeiro Uta, José Raimundo do Nascimento, Raimundo Nonato Costa Santos, Manoel de Jesus Ericeira da Silva, Vatutin Maurício Mendes, Sônia Maria Barros, Iranildes Gondim de Faria e Ana Regina Santos Silva, contrariando o disposto na cláusula terceira, XXIV, do termo de contrato, e no art. 13 da Lei 8.666/1993, que obriga a realização pessoal e direta dos serviços objeto do contrato pelos integrantes da relação de seu corpo técnico apresentada à contratante durante processo de contratação;

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|---------------------------------|-------------------------------|
| 149.000,85 | 24/2/2005 |
| 18.240,00 | 25/2/2005 |

Valor atualizado até 27/11/2014: R\$ 277.837,22

d) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

e) realizar a audiência do Sr. Fernando Antonio Brito Fialho, CPF 214.178.143-49, Secretário de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar do Governo do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto ao não atendimento, sem causa justificada, à diligências formulada por este Tribunal mediante o Ofício TCU/SECEX-MA 2786/2013, recebido na Secretaria de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar do Governo do Estado do Maranhão em 18/10/2013.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 27/11/2014.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais

AUFC – Mat. 2.800-2

Anexo à instrução

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 020.242/2013-1
 (conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

| Irregularidade | Responsável | Período de Exercício | Conduta | Nexo de Causalidade | Culpabilidade |
|--|--|-----------------------------|---|--|--|
| Utilização irregular do expediente da dispensa de licitação para contratação direta da entidade. | Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA. | 11/6/2002 a 2/3/2005 | Homologar contratação direta de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional sem a comprovação por atestados de sua inquestionável reputação ético-profissional, quando deveria não autorizar a contratação da instituição. | A não comprovação de requisito essencial para a contratação direta resultou na contratação em desacordo às disposições legais e na não observância da livre concorrência na contratação. | É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter exigido a devida comprovação do requisito para contratação direta da entidade ou não autorizar tal contratação. |
| Inexecução do Contrato Administrativo 008/2005-Sedes, em decorrência da não realização, pela executora, das ações de educação contratadas. | Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA. | 11/6/2002 a 2/3/2005 | Deixar de acompanhar, fiscalizar e zelar pela efetiva realização das ações de qualificação profissional contratadas com a instituição, quando deveria fiscalizar adequada e eficientemente a execução do contrato firmado. | A falta de acompanhamento e fiscalização das atividades na fase executória do projeto resultou em dano ao erário. | É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter acompanhado e fiscalizado a plena execução do objeto contratado. |
| | Walter Furtado de Sousa, CPF 124.783.183-34, presidente do IEPC. | 2004-2005 | Deixar de comprovar a plena execução das ações de qualificação profissional pela inconsistência dos documentos apresentados e pela não apresentação de certificados de conclusão dos cursos, quando deveria executar e comprovar as ações conforme estabelecido nos termos contratuais. | A não comprovação da execução do contrato resultou em dano ao erário. | É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter comprovado a execução do contrato com a documentação exigida no termo contratual. |
| | Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (IEPC), CNPJ 05.541.054/0001- | 29/11/2004 a 28/2/2005 | Beneficiar-se com os recursos do contrato, quando deveria executar as ações de qualificação profissional e comprovar na forma disposta no contrato | O desvio de finalidade resultou em dano ao erário. | (não se aplica) |

| | | | | | |
|---|--|------------------------|--|--|---|
| | 88, entidade contratada. | | firmado. | | |
| Ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional. | Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA. | 11/6/2002 a 2/3/2005 | Deixar de exigir da instituição contratada a comprovação de que os recursos foram efetiva e integralmente utilizados na realização das ações de qualificação profissional, quando deveria cobrar a apresentação da prestação de contas com toda a documentação da execução contratual. | A não exigência da apresentação de documentos comprobatórios da despesa resultou em dano ao erário. | É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter exigido a prestação de contas com a documentação comprobatória da execução do objeto contratado. |
| | Walter Furtado de Sousa, CPF 124.783.183-34, presidente do IEPC. | 2004-2005 | Deixar de apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com a execução das ações de qualificação profissional, quando deveria apresentar prestação de contas com toda a documentação fiscal das despesas efetivadas na execução do objeto contratado. | A não apresentação da documentação comprobatória das despesas efetivadas na execução do contrato resultou em dano ao erário. | É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado prestação de contas com os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do contrato. |
| | Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (IEPC), CNPJ 05.541.054/0001-88, entidade contratada. | 29/11/2004 a 28/2/2005 | Beneficiar-se com os recursos do contrato, quando deveria comprovar a realização das ações de qualificação profissional. | O desvio de finalidade resultou em dano ao erário. | (não se aplica) |
| Autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas. | Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA. | 11/6/2002 a 2/3/2005 | Autorizar o pagamento de serviços que deixaram de ser integralmente comprovados, quando deveria obedecer as regras contratuais e exigir a apresentação de documentos comprobatórios das despesas para liberação dos pagamentos. | A ordenação de pagamento de parcelas sem o implemento das condições estabelecidas no contrato resultou em dano ao erário. | É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois não deveria ter autorizado o pagamento de parcelas contratuais sem o implemento pela entidade contratada da condições estabelecidas no |

| | | | | | |
|--|---|----------------------|--|---|---|
| | | | | | contrato. |
| Inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato. | Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA. | 11/6/2002 a 2/3/2005 | Deixar de exigir da instituição contratada a comprovação de adimplência dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução contratual, quando deveria fiscalizar adequada e eficientemente a execução do contrato firmado. | A não exigência da comprovação dos recolhimentos dos encargos tanto de natureza previdenciária quanto trabalhista resultou em descumprimento da legislação relativa à matéria e em possível prejuízo aos trabalhadores e ao erário. | É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter exigido efetiva comprovação do recolhimento pela entidade contratada dos encargos trabalhistas e previdenciários. |
| | Walter Furtado de Sousa, CPF 124.783.183-34, presidente do IEPC. | 2004-2005 | Deixar de apresentar a documentação do recolhimento dos encargos e obrigações sociais dos trabalhadores envolvidos na execução do contrato, quando deveria apresentar prestação de contas com toda a documentação fiscal das despesas efetivadas na execução do objeto contratado. | A não apresentação da documentação comprobatória do recolhimento dos encargos previdenciário e trabalhista dos trabalhadores envolvidos na execução do contrato resultou em descumprimento da legislação relativa à matéria e em possível prejuízo aos trabalhadores e ao erário. | É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado prestação de contas com os documentos comprobatórios do recolhimento dos encargos e obrigações sociais dos trabalhadores envolvidos na execução do contrato. |
| Substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade sem autorização da administração. | Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA. | 11/6/2002 a 2/3/2005 | Permitir a substituição de profissionais originalmente listados na proposta da instituição contratada por outros profissionais que não comprovaram a qualificação profissional, quando deveria fiscalizar adequada e eficientemente a execução do contrato firmado e exigir o fiel cumprimento da proposta apresentada para a contratação. | A falta de fiscalização e acompanhamento da execução contratual possibilitou que fossem substituídos membros da equipe técnica de forma irregular e resultou na não execução das ações de educação profissional nos moldes contratados e em dano ao erário. | É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter fiscalizado adequadamente o contrato e exigido o cumprimento das obrigações acordadas na celebração contratual. |
| | Walter Furtado de Sousa, CPF 124.783.183-34, presidente do IEPC. | 2004-2005 | Substituir profissionais originalmente listados na proposta da instituição por outros | A substituição de membros da equipe técnica de forma irregular propiciou a não | É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, |



| | | | | | |
|--|--|--|--|--|--|
| | | | profissionais que não comprovaram a qualificação profissional, quando deveria cumprir fielmente a proposta apresentada na contratação. | execução das ações de educação profissional nos moldes contratados e dano ao erário. | consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter utilizado na execução contratual os profissionais apresentados na proposta analisada para contratação da entidade. |
|--|--|--|--|--|--|